



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15375.024279/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.618 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente CELSO DE PAULA OLIVEIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/10/2004

DEIXAR DE EXIBIR À FISCALIZAÇÃO DOCUMENTO RELACIONADO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA. OPTANTE PELO SIMPLES. LIVRO CAIXA.

A empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na legislação previdenciária, quando intimadas para tanto pela fiscalização.

A ausência da comprovação da correção da falta é impeditiva da relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão proferida pela Secretaria da Receita Previdenciária que julgou procedente o lançamento pelo descumprimento de Obrigações Acessórias relacionada à data do fato gerador: 06/10/2004.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

A autuação da empresa supracitada se deu regularmente em 08/10/2004, tendo a interessada dela tomado conhecimento em 15/10/2004, conforme Aviso de Recebimento (AR) de folha 14.

2. A Ação Fiscal iniciou-se com a entrega do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), em 05/08/2004 (folhas 05 e 06).

3. O Auto de Infração foi lavrado contra a referida empresa, segundo o Relatório Fiscal de folha 02, por deixar de apresentar o Livro Caixa, sendo optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), tendo sido regularmente intimada para tal em ação fiscal.

4. Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, nos termos do art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/1991 c/c art. 283, II, j e art. 373 do RPS, atualizado pelo art. 8º, V da Portaria MPS n.º 479, de 07 de maio de 2004, no valor de R\$ 10.359,14 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

DA IMPUGNAÇÃO

5. O contribuinte contestou as autuações recebidas pelo resultado da ação fiscal em peça única.

6. No que tange à presente autuação, argumenta que "a empresa em tela está enquadrada na Lei 7.256, de 27 de novembro de 1984" e que esta lei estabelece tratamento diferenciado à microempresas. Continua dizendo que "sua escrituração é feita de forma simplificada, servindo a documentação relativa aos seus atos negociais que praticar ou em que intervir como prova da sua movimentação financeira." (sic) Termina requerendo relevação da multa aplicada.

DAS DILIGÊNCIAS

7. Em razão da necessidade da existência de Mandado de Procedimento Fiscal válido à época da autuação, os autos desceram em diligência à fiscal autuante para sua juntada (folha 31). Tal foi providenciado à folhas 33 e 34.

8. Uma vez que o contribuinte pleiteou relevação da penalidade pecuniária pela infração, à folha 36, a fiscal autuante foi instado a se pronunciar.

9. Em despacho de folha 37, esta se declarou que a empresa, intimada, "... não apresentou Livro Caixa e que, conforme declaração do empresário, as razões da não apresentação estão contidas na impugnação já apresentada e no documento juntado anteriormente (fls. 11)."

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Secretaria da Receita Previdenciária julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 46)

INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR À FISCALIZAÇÃO DOCUMENTO RELACIONADO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA. OPTANTE PELO SIMPLES. LIVRO CAIXA.

A empresa é obrigada a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, quando intimadas para tanto pela fiscalização.

A empresa optante pelo Simples está dispensada de escrituração contábil desde que entregue Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 11/04/2005 (fl. 52), apresentou o recurso voluntário de fls. 54/56, alegando em síntese: que teria direito à circunstância atenuante e por ter corrigido a falta até decisão da autoridade julgadora competente e que teria direito à relevação de multa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Nos termos do Recurso Voluntário apresentado, a recorrente é optante do Simples e por isso, não estaria sujeita à escrituração, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

"Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista." (grifamos)

Isto posto, de acordo com o Relatório Fiscal, a Recorrente foi autuada por deixar de apresentar o Livro Caixa, sendo optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), tendo sido regularmente intimada para tal em ação fiscal.

Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, nos termos do art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/1991 c/c art. 283, II, j e art. 373 do RPS, atualizado pelo art. 8º, V da Portaria MPS n.º 479, de 07 de maio de 2004, no valor de R\$ 10.359,14 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos).

O Recurso Voluntário apresentado requer a aplicação da relevação da multa do disposto no artigo 291, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Ocorre que, antes de proferida a decisão de primeira instância, os autos foram convertidos em diligência (fls. 40) para que:

1. Em razão da afirmação, contida na impugnação, de que "a falta de escrituração será corrigida tempestivamente" e do pedido de relevação da multa aplicada, impõe-se o pronunciamento do fiscal autuante no sentido de averiguar e informar se a referida falta foi realmente corrigida e quando.
2. A informação fiscal deverá ser motivada a fim de preservar a ampla defesa e a legalidade do processo.
3. Pelo exposto e, com fulcro no art. 40, III da Portaria MPS/GM n.º 520/2004, determino o encaminhamento dos autos ao fiscal autuante na unidade de fiscalização de Barbacena (11.421.2) para juntada das informações solicitadas, observado o prazo disposto no art. 129 da Orientação Interna INSS/Direp n.º 07/2004.

A resposta da AFR autuante foi nos seguintes termos (fl. 42):

- 1- AI - F.Legal 38: Deixar a empresa de apresentar à fiscalização o Livro Caixa.
 - 2- Trata-se de empresa optante pelo SIMPLES;
 - 3- Tendo a empresa, em defesa apresentada às fls. 15 a 21, declarado que a falta de escrituração seria corrigida tempestivamente, solicitamos a empresa através do sócio responsável Sr. Celso de Paula Oliveira e do contador Jose Américo a apresentação do referido documento - Livro Caixa.
 - 4- Considerando ainda que inconformado com tal pedido, o empresário Sr. Celso de Paula oliveira acompanhado do representante do escritório de contabilidade, manifestou uma total incompreensão pela solicitação apresentada, estabelecendo desta maneira, um clima de total impaciência, trazendo um enorme constrangimento à presença fiscal.
 - 5- Diante do exposto, informamos que a empresa não apresentou o Livro caixa e que, conforme declaração do empresário as razões da não apresentação estão contidas na impugnação já apresentada e no documento juntado anteriormente (FLS.11).
- (...)

Sendo assim, não há que se falar em relevação da multa no presente caso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.618 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15375.024279/2009-82